COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012774-96.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Haddad e Fonseca Comércio de Açai Ltda Me Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HADDAD E FONSECA COMÉRCIO DE AÇAI LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz, também qualificada, alegando tenha locado o imóvel comercial da rua Antonio Blanco, nº 188, São Carlos, em 01 de setembro de 2010, apontando tenha sido autuada pela ré por suposta fraude no relógio medidor de energia elétrica em 23 de março de 2012, não obstante nunca tenha realizado qualquer modificação na rede de energia elétrica do prédio, apontando não possa a ré justificar uma fraude a partir do simples fato de que tenha havido um "degrau" no consumo, razão pela qual postulou a declaração de inexigibilidade da dívida e ainda a condenação da ré a indenizar os danos morais por conta do corte no fornecimento de energia elétrica.

Deferido o adiantamento da tutela para o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, a ré contestou o pedido sustentando que a autora já ocupava o imóvel quando da verificação da queda abrupta do consumo de energia elétrica e que o relógio medidor foi encontrado com o lacre da tampa violado e com manipulação dos mecanismos internos de medição, conforme fotografado e conservado, sendo essa a causa da queda do consumo registrado, sendo lícitos os procedimentos de autuação e corte no fornecimento da energia elétrica.

Pelas mesmas razões a ré apresentou reconvenção, postulando a condenação da autora/reconvinda ao pagamento da dívida, que apura no valor de R\$ 10.315,39.

A autora/reconvinda respondeu sustentando que a ré/reconvinte não pode cobrar por consumo de energia elétrica hipotético, mas somente pelo que efetivamente foi fornecido.

Designada prova pericial, a cargo da autora, não houve recolhimento do preparo para sua realização, tendo a ré declinado não haver interesse de sua parte na produção da referida prova, porquanto já instruída sua contestação com laudo particular.

É o relatório.

Decido.

Conforme indicado no saneador, a controvérsia nesta demanda reside nos fatos <u>a.-</u> de ter ou não havido fraude no relógio medidor, e de que <u>b.-</u> os equipamentos utilizados pela autora/reconvinda justificarem consumo baixo de energia elétrica.

A fraude no relógio medidor, segundo pretende a ré, tem prova documental no laudo *metrológico de medidor de energia elétrica*, elaborado pelo *Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM*, órgão público.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Consta do referido documento, conforme se vê às fls. 105/106, que o relógio medidor n^o 20478688-6, vistoriado, "NÃO ATENDE às prescrições estabelecidas (...), constatando-se as seguintes divergências: Nas condições de 10% e 100% da carga nominal, (...), os erros percentuais obtidos indicaram valores acima dos limites admissíveis de +/-4% de tolerância em calibração com energia ativa e fator de potência unitário. Nessas condições, a indicação da energia medida não corresponde à energia consumida, sendo equivalente aos erros percentuais obtidos" (sic., fls. 105).

Embora desse mesmo laudo tenha constado que "medidor apresentou condição satisfatória na verificação da selagem da tampa principal e das condições físicas da base, da tampa principal e do bloco de terminais, permitindo garantir a integridade dos componentes e dispositivos de ajuste no interior do instrumento, bem como, os resultados obtidos nos ensaios de calibração" (loc. cit.), e, ainda, que "não foram encontrados indícios ou vestígios de manipulação ou adulteração no interior do instrumento", ao final o laudo faz a seguinte "NOTA" (sic.): "Constatadas as irregularidades de código C2 (Bobina de potencial danificada) e D1 (Parafuso dos terminais de corrente danificados)" – fls. 105 e fls. 106.

Segundo o *Termo de Ocorrência e Inspeção* lavrado nas dependências da autora, o relógio medidor foi identificado pelo mesmo número 20478688-6, indicando a falta de lacres ("sem lacre" – sic.) na "caixa de medição" e também na "tampa do bloco de terminais", anotando, ainda, "medidor danificado/destruído", sem qualquer detalhamento do que isso significaria e das consequências desse fato para a medição do consumo de energia elétrica (vide fls. 75).

As imagens juntadas às fls. 83 e fls. 84, por sua vez, embora deixem ver existissem fios sem conexão ao relógio medidor, apresentam um relógio medidor <u>íntegro</u>, de modo que carecia a essas ilustrações apontar minimamente em que consistiria a anotação "medidor danificado/destruído" (cf. fls. 75).

O que pode se concluir da leitura desses documentos, portanto, é que a estrutura do relógio medidor em si <u>não foi violada ou adulterada</u>, até porque, vale repetir a transcrição, do laudo do IPEM consta expressamente que o "medidor apresentou condição satisfatória na verificação da selagem da tampa principal e das condições físicas da base, da tampa principal e do bloco de terminais, permitindo garantir a integridade dos componentes e dispositivos de ajuste no interior do instrumento, bem como, os resultados obtidos nos ensaios de calibração" (fls. 105).

Ora, a nota feita pelo laudo, referindo-se ao "código C2 (Bobina de potencial danificada)" resta, então, sem nexo de causalidade para com uma provável conduta da autora, como quer a ré, atento a que essa bobina seja um componente interno do relógio medidor (vide google.com.br ¹).

Resta ao julgador, portanto, a dúvida que somente a prova pericial poderia solucionar, prova que, dispensada pelas partes, impede a solução do impasse.

Nessas circunstâncias, "É de se aceitar, como diretriz de hermenêutica, a regra segundo a qual, em caso de dúvida, as cláusulas do contrato de adesão devem ser interpretados contra a parte que as ditou" (cf. ORLANDO GOMES ²).

A partir da conclusão de que o defeito interno do relógio medidor de consumo de energia elétrica n^o 20478688-6 \underline{n} ão pode ser atribuído a ato da autora, inviável ter-se como legítima a cobrança realizada pela ré, a quem cumpre suportar os prejuízos decorrentes do mal funcionamento dos equipamentos por ela mantidos.

A ação é, portanto, procedente no que respeita ao pedido de que seja declarada a

¹ http://www.copel.com/hpcopel/root/sitearquivos2.nsf/arquivos/etc404/\$file/etc404.pdf

² ORLANDO GOMES, *ob. cit.*, p. 138.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 10.315,39 tendo por origem o *Termo de Ocorrência e Inspeção nº* 707275746, lavrado em 22 de março de 2012, tendo por objeto o relógio medidor identificado pelo número 20478688-6.

Via de consequência, improcedente a reconvenção apresentada pela ré/reconvinte.

Quanto ao pedido de indenização pelo valor equivalente a cem (100) salários mínimos, formulado pela autora, embora a causa de pedir não identifique com precisão gramatical referir-se a prejuízo material ou moral, há nela referência a "compensar a sensação de dor" (sic., fls. 06), de modo que é forçoso reconhecer se trate de dano moral.

Nesse ponto cumpre retornarmos ao laudo pericial, que expressamente destacou como "NOTA" a existência de irregularidade no relógio medidor, indicada pelo "código D1 (Parafuso dos terminais de corrente danificados)" — fls. 105 e fls. 106 -, valendo também lembrar, como antes indicado, que o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado nas dependências da autora, apontou que o relógio medidor apresentava falta de lacres ("sem lacre" — sic.) na "caixa de medição" e também na "tampa do bloco de terminais" (vide fls. 75), e que as imagens juntadas às fls. 83 e fls. 84 apresentam um relógio medidor com fios sem conexão a ele (cf. fls. 75), o que equivale dizer, há fortes indícios de violação do aparato de guarda e das conexões dos fios ao relógio medidor, fatos que somente à autora poderiam ser imputados, atento a que, na hipótese, há uma presunção legal de culpa em decorrência do disposto no art. 630 do Código Civil, pois recebido o objeto lacrado para ser mantido sob sua guarda, cumpria à autora assim mantê-lo, sob pena de "responder pelos danos que a violação do pacote tiver gerado" (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA 3).

Ainda, na jurisprudência: "TARIFA - Energia elétrica - Violação do lacre e medidores de energia de cabina com instalações elétricas ocasionando diminuição acentuada no registro de consumo - Equipamento entregue à consumidora na forma de depósito, sendo que na qualidade de depositária deveria ela zelar para que se mantivessem incólumes - Presunção legal de culpa da autora não elidida ante à ausência de prova firme em sentido contrário - Artigo 1.267 do CC - Indenizatória procedente - Recurso improvido" (cf. Ap. nº 774.987-3 – 9ª Câmara do Primeiro TACSP ⁴).

Em resumo, ainda que da só violação da caixa de guarda do relógio medidor não se possa atribuir à autora o defeito de medição da *bobina potencial*, como já antes explanado, impossível isentá-la de toda e qualquer conduta de violação do relógio, de modo que, contribuindo de forma grave para a lavratura do termo de irregularidade, e também para a formação da dúvida no espírito do julgador, não há se falar em direito a ver-se indenizada por dano moral.

Apenas a ação declaratória é procedente, sendo improcedentes o pedido de indenização pelo dano moral, formulado pela autora, como a reconvenção ajuizada pela ré, de modo que ficam compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO A INEXIGIBILIDADE da dívida faturada pela ré Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz em nome da autora HADDAD E FONSECA COMÉRCIO DE AÇAI LTDA ME, no valor de R\$ 10.315,39 (dez mil trezentos e quinze reais e trinta e nove centavos), tendo por origem o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 707275746, lavrado em 22 de março de 2012, e por objeto o relógio medidor identificado pelo número 20478688-6; e JULGO

³ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. III*, 11^a ed. Revista e Atualizada por Regis Fichtner, 2003, Forense, RJ, *n.* 247-B2, p. 365.

⁴ LEX - JTAC - Volume 178 - Página 104.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

IMPROCEDENTE a reconvenção ajuizada pela ré/reconvinte Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz contra a autora/reconvinda HADDAD E FONSECA COMÉRCIO DE AÇAI LTDA ME, ficando compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 10 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA